



LEI N. 9.960.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico na rede pública de saúde do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art 1.º Fica instituído Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP, na Rede Pública de Saúde do Município de Maringá.

Parágrafo único. O preenchimento no PEP dos registros dos cidadãos atendidos na Rede Pública de Saúde pelos profissionais de saúde se torna obrigatório a partir da implantação do PEP.

Art 2.º O PEP será identificado pelo código do usuário que consta no Cartão Saúde Maringá (CSM) e pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art 3.º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) da rede pública do Município de Maringá exigirão a apresentação do CSM onde consta o código do usuário e o número do CNS.

Parágrafo único. Na hipótese de o cidadão não possuir o código do usuário e o CSM, a UBS providenciará seu cadastro, bem como o número do CNS para assim ter acesso à rede pública de saúde do Município de Maringá.

Art. 4.º O cadastro de que trata o parágrafo único do artigo anterior abrangerá a totalidade dos cidadãos residentes no Município de Maringá, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no Município, e os serviços de saúde pública situados em Maringá.

Art. 5.º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo cadastro único dos cidadãos, de profissionais de saúde e das unidades de saúde.

§ 1.º Ao cadastrado será facultado o meio de acesso aos Sistemas de Gerenciamento da Saúde do Município de Maringá.

§ 2.º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e autenticidade das informações registradas no sistema.



LEI N. 9960.

§ 3.º Todas as comunicações e informações de saúde que transitam entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o Sistema Único de Saúde - SUS, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art 6.º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros o sistema PEP.

§ 1.º As informações produzidas no PEP ora instituído, serão certificadas por meio de assinatura digital com uso da versão eletrônica do Cadastro de Pessoa Física (e-CPF) no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2.º A assinatura digital destina-se a garantia de valor jurídico, o acesso rápido, a confiabilidade e a segurança dos dados produzidos.

§ 3.º O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art 7.º A chave de assinatura digital será o instrumento de validação de assinatura do profissional responsável pela realização do registro em documentos eletrônicos do PEP e dos Sistemas Públicos de Saúde do Ministério da Saúde adotados pelo Município.

§ 1.º A utilização das chaves é de natureza exclusiva, intransferível e indelegável aos profissionais da rede de serviço vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2.º Os profissionais a que se refere o parágrafo anterior somente poderão utilizar-se, para efeito da certificação digital, de uma única chave criptografada, capaz de identificá-los e produzir efeitos legais de uma assinatura convencional.

Art. 8.º Na implementação do PEP o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde poderá disponibilizar, sem ônus para os profissionais, chaves para operacionalização do sistema, mediante cronograma e critérios definidos juntos ao Centro de Tecnologia e Informação (CTI) da Prefeitura Municipal de Maringá.

§ 1.º As chaves fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser renovadas em momento oportuno, diretamente pelo profissional, junto a uma Autoridade Certificadora, sem ônus para o Município.



LEI N. 9960.

§ 2.º O profissional deverá responsabilizar-se pelo controle, uso e dano, dolosa ou culposamente causado, bem como pela perda da chave privada que lhe for confiável.

§ 3.º Os documentos gerados eletronicamente e armazenados no PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 4.º Os extratos digitais e os documentos digitalizados armazenados no PEP tem a mesma força probante dos originais

Art. 9.º O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidas nos termos desta Lei.

Art. 10. O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

Art. 11. Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 7.º desta Lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM n. 1.821, de 11 de julho de 2007 e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – SBIS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 12 de março de 2015


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário Municipal de Saúde